

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI 6787/2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

E, nos termos da própria Constituição, tem-se que os direitos assegurados aos trabalhadores, em seu art. 7º, o são igualmente para homens e mulheres, exceto quanto à licença à gestante (inciso XVIII).

É imprescindível trazer à luz a justificação do Projeto de Lei nº 1.455/1999, que resultou na Lei nº 10.244/2001, eis que serve perfeitamente a fundamentar hodiernamente a presente proposta de revogação do art. 384 do Estatuto Laboral:

“A distinção de normas em favor da mulher ficou sem eficácia com o princípio da isonomia entre elas e os homens.

Só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como por exemplo, a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.

A proibição de realização de horas-extras é de todo improcedente, além de prejudicar o próprio mercado de trabalho da mulher, na medida em que a contratação dessa mão-de-obra pode se tornar não atrativa, em razão da restrição sob comento.

Nesse sentido, estamos propondo a revogação do art. 376 da CLT, que hoje impede a realização de trabalhos extraordinários por parte das mulheres, a não ser nesses casos.

A sua forte presença no mercado de trabalho é fato constatado em qualquer estudo que envolva a questão de gênero, e se faz sentir em todas as atividades, na iniciativa privada, pública e nas Forças Armadas, desautorizando que lei editada em outros tempos e antes da constitucionalização do princípio da igualdade entre homens e mulheres prevaleça sobre a realidade.

Por fim, uma situação prática que não se pode desconsiderar: a lei atual faz com que a mulher fique mais tempo ausente de sua família. Para que a mulher possa realizar jornada extraordinária, ainda que sejam 10 (dez) minutos, necessariamente terá que ficar 25 (vinte e cinco) minutos ausente de sua família, pois para fazer esses 10 minutos extras, deverá aguardar, sem trabalhar, 15 (quinze) minutos.

Diante desse cenário que converge para a igualdade preconizada na Carta Magna, revelando inexoravelmente a falta de pertinência das disposições legais que com ela confrontam, pedimos o apoio de nossos Pares para aprovação da proposta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO